

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei Legislativo nº 0027-2015
Processo nº 2398-2015
Parecer nº 0192-2015

Esta Comissão sob os aspectos constitucional, legal e jurídico, de sua competência, bem como quanto ao prisma técnico-redacional do Projeto em epígrafe, vem expor e requerer o quanto segue:

Em criteriosa análise do Projeto de Lei Legislativo nº 0027-2015, Processo nº 2398-2015, de autoria dos Nobres Vereadores Marcus Soliva, Regis Yasumura e João Pita Canettieri, que autoriza o Executivo Municipal a contratar apresentações artísticas e agremiações carnavalescas durante o período de carnaval e pré-carnaval, diretamente com as agremiações ou através de empresas especializadas na realização destes eventos, esta Comissão se posiciona contrariamente a sua aprovação, por tratar-se de “Lei Autorizativa”, com visível invasão de competência, ferindo frontalmente o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes estatuído pela Constituição Federal. Tal afronta só não existiria se a própria Constituição, como faz em seu artigo 49, incisos II e III, expressamente arrolasse na competência do Poder Legislativo, o poder de autorizar o Poder Executivo a praticar tais e quais atos determinados.

Cumprе ressaltar que o referido Projeto também afronta diretamente o art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que prevê que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a “normativa”, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.”

(...)

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara Municipal não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis e intransferíveis. Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-las nas atividades que lhe são próprias.”

A propósito, no Supremo Tribunal Federal encontram-se pacificados os seguintes entendimentos:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a afirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”

Na realidade, essa modalidade de projeto autorizativo versando sobre questão administrativa consiste em mera sugestão dirigida ao Poder Executivo, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, sendo, portanto, totalmente desnecessária a sua elaboração em face da existência, no Regimento Interno da Câmara, de instrumento regimental adequado, que é a **Indicação**, disciplinada nos artigos 73 e 74, para se fazer sugestões ao Executivo Municipal.

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação vem se manifestar **contrariamente** à tramitação do Projeto em epígrafe em virtude de sua inconstitucionalidade, por conter vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurpar a competência material do Poder Executivo disposta na Constituição Federal, **nada importando se a finalidade é apenas autorizar**; e por ferir o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira.

Requeremos, outrossim, que o presente Parecer seja encaminhado à apreciação do Egrégio Plenário, para discussão e votação, com o consequente arquivamento do referido Projeto, nos termos do art. 59, § 2º, da Resolução nº 493, de 8 de agosto de 2002 – Regimento Interno da Câmara.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2015.

Orville Teixeira

VOTO VENCIDO
João Pita Canettieri

Marcio Almeida